

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº. 07/2019, de 15.07.2019, de autoria do poder Executivo que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº.40 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 40 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

O município de Claudio com este projeto prevê: a revogação dos cargos de calceteiro, carpinteiro, eletricitista, pintor, instrutor de música, agente social de esporte e lazer e coordenador de núcleo desportivo, sob o argumento de tais cargos encontram-se vagos há anos, segundo declaração firmada pelo Departamento de Recursos Humanos anexa, sem previsão de ocupação pela Administração.

Prevê também adequar os procedimentos de avaliação periódica dos servidores efetivos à realidade e à eficiência apurada pela Administração.

Ainda, dentre as alterações pretendidas, verifica-se a exclusão da exigência do de registro em órgão de classe para a investidura do cargo de Técnico de Informática, cujo nível de escolaridade é de ensino médio completo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

De fato, as alterações almejadas referem-se aos cargos e à regularização de avaliações internas, de plena competência do Poder Executivo.

O projeto de Lei prevê primeiramente a revogação dos cargos de **calceteiro, carpinteiro, eletricista, pintor, instrutor de música**, agente social de esporte e lazer e coordenador de núcleo desportivo, sob o argumento de tais cargos encontram-se vagos há anos, segundo declaração firmada pelo Departamento de Recursos Humanos anexa, sem previsão de ocupação pela Administração. Conseqüentemente, com a revogação, a supressão dos anexos 3, 4, 5, 12, 17, 26 e 27 da lei Complementar nº. 40/2012.

Especificamente sobre o cargo de técnico de informática, a alteração prevista no artigo 4º deste projeto sob análise, torna-se desnecessária a exigência de registro em órgão de classe para investidura do cargo no nível I, já que não se mostra requisito profissional obrigatório, perante à legislação vigente, para o cargo de qualificação de ensino médio.

Já com relação as alterações de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção, a Administração Pública prevê a alteração do interstício de 01 (um) para 02 (dois) anos, sob o argumento de inexistência de prejuízo para os servidores, tendo em vista que tais alterações de carreira são, respectivamente, no período de 02 (dois) e 06 (seis) anos, além de dar permissão ao servidor efetivo de participar como membro da Comissão Permanente de Avaliação, não sendo exclusividade do servidor estável.

Ressalta-se que, durante o período inicial da carreira, a Administração se resguardará com a permanecerá com avaliações anuais, em atenção às disposições constitucionais.

Momento outro, as alterações consequentes e exigidas, refere-se a adequação da norma à realidade e organização interna da Administração, como aquela prevista no artigo 8º deste projeto de lei, visando uma padronização e um controle mais eficiente.

Lado outro, como as alterações não ensejam qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, inexistente a obrigatoriedade de demonstrativo de despesas.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, assim como cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 12 de agosto de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**